



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907600/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.216 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que não apresenta razões contrárias aos fundamentos da intempestividade declarada pela decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10680.907612/2011-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.215, de 11 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Belo Horizonte, da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL.

A DRJ/Belo Horizonte proferiu acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

[...]

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada depois do prazo legal de trinta dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde tece considerações acerca do seu direito creditório, mas não apresenta sequer uma linha contra a decisão recorrida e sua motivação, qual seja, a intempestividade de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.215, de 11 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário interposto pela empresa não pode ser conhecido porque não preenche um requisito fundamental para a sua admissibilidade.

Como relatado, a manifestação de inconformidade não foi conhecida por conta da sua intempestividade. Com isso, as questões de mérito não puderam ser analisadas.

Nesse contexto, o recurso deveria trazer as razões contrárias aos fundamentos daquela decisão e pleitear a necessidade de sua reformulação no tocante à alegada intempestividade. Nada obstante, isso não foi feito.

Os art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e 56 do Decreto nº 7.574/11 (que regulam o Processo Administrativo Fiscal) são claros quanto à não instauração da fase litigiosa nos casos de intempestividade.

A ausência de impugnação dos fundamentos do ato decisório implica irregularidade formal do recurso e, conseqüente, não conhecimento do apelo. Nesse sentido, veja-se jurisprudência sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528 /97.

3. Agravo Regimental não conhecido". STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 919484 RS 2007/0015483-6)

Assim, seja pela inépcia da peça recursal, seja pelo fato de que somente a manifestação de inconformidade tempestiva daria início ao contencioso administrativo, hipótese inócua nesse caso, entendo que não deva ser conhecido o recurso apresentado.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado